



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2023

Republicação

(Texto compilado com as alterações promovidas pelas Resoluções Administrativas nº 32/2023 e nº 22/2026)

Regulamenta a tramitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), do Incidente de Assunção de Competência (IAC) e da reafirmação de jurisprudência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *(redação dada pela Resolução Administrativa nº 22/2026)*

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na sessão extraordinária ocorrida nesta data,

CONSIDERANDO as normas contidas no Código de Processo Civil de 2015 que tratam do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR (artigos 976 a 987) e do incidente de assunção de competência – IAC (artigo 947);

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa TST nº 39, de 15 de março de 2016, que, entre outros assuntos, dispõe sobre a aplicação ao Processo do Trabalho do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR e do incidente de assunção de competência – IAC;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 235, de 13 de julho de 2016, que prevê a gestão pelos Tribunais Regionais do Trabalho do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR e do incidente de assunção de competência – IAC instaurados no âmbito de sua competência;

CONSIDERANDO que o artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno;

CONSIDERANDO a autonomia que o artigo 96, inciso I, da Constituição da República de 1988 confere aos Tribunais Regionais para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e substituição da Resolução Administrativa TRT4 nº 19/2018;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo PROAD nº 3172/2021,



RESOLVE, por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Des. Ricardo Carvalho Fraga:

CAPÍTULO I

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR

Art. 1º É cabível a provocação do incidente de resolução de demandas repetitivas, com aplicação das normas dos artigos 976 a 986 do CPC, com relação às causas de primeiro grau e de competência originária e recursal ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

§ 1º O incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR é cabível na hipótese de haver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 2º Atuará como relator do incidente de resolução de demandas repetitivas:

I – o relator do processo originário do incidente ou, caso não integre o órgão competente para julgamento do incidente, por sorteio entre os seus membros efetivos;

II – o relator proponente da revisão de tema, na hipótese do artigo 118 do Regimento Interno;

III – o desembargador sorteado, nas demais hipóteses.

§ 3º Se não for o requerente, o Ministério Público do Trabalho intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 4º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 5º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas na hipótese de um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 6º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 2º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal, por malote digital ou em meio físico acompanhado de cópia eletrônica enviada por e-mail:

I – pelo juiz ou relator, mediante ofício;

II – pelas partes ou Ministério Público do Trabalho, por petição.

§ 1º *(revogado pela Resolução Administrativa nº 32/2023)*

§ 2º A Presidência do Tribunal instaurará o incidente, com autuação na classe respectiva, e enviará o expediente para o relator, o qual tomará as providências preliminares indicadas no artigo 3º desta Resolução Administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

§ 3º Do ofício ou da petição constarão obrigatoriamente:

I – a indicação do processo de origem;

II – a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

III – a delimitação precisa da moldura fática e do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo IRDR;

IV – a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

V – o requerimento de uniformização;

VI – a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 4º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do recurso utilizado como paradigma, e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a sua instauração.

§ 5º Havendo mais de um incidente sobre a mesma matéria, ou em temas correlatos, conforme avaliação efetuada pela Presidência do Tribunal, a distribuição será feita por prevenção ao relator ao qual tiver sido distribuído o primeiro.

Art. 3º Caberá ao órgão fracionário ou juízo singular suscitante do incidente, *ad referendum* do Tribunal Pleno, suspender preliminarmente o processo originário e indicar processos representativos da controvérsia.

§ 1º O relator do incidente, *ad referendum* do Tribunal Pleno, poderá desafetar processos tidos por representativos da controvérsia caso entenda que eventual preliminar ou prejudicial possa impedir o julgamento de mérito em sentido estrito ou não haja suficiente identidade com o tema discutido.

§ 2º Havendo pluralidade de pedidos nos processos afetados, a condição de processo piloto será certificada nos autos, com suspensão do processamento da respectiva questão, e serão enviadas à secretaria do Pleno as cópias de peças pertinentes para juntada no incidente.

§ 3º A desistência, a composição ou o abandono do processo originário não impede o exame de mérito do incidente, mas deverá ser afetado outro recurso, remessa necessária ou processo de competência originária representativo da controvérsia, pendente de julgamento no Tribunal.

§ 4º Caso o relator entenda conveniente, poderá indicar outros processos que auxiliem na exemplificação da controvérsia, em substituição ou em adição ao processo originário do incidente.

§ 5º Caso o relator do incidente indique para afetação processos que não estejam sob sua relatoria – originariamente ou redistribuídos –, determinará a imediata suspensão, quanto ao pedido que contenha a controvérsia objeto do incidente em tais processos, nesta hipótese cabendo ao Pleno, além de confirmar a admissibilidade do incidente e a delimitação da tese, referendar a afetação e a suspensão de tais processos representativos da controvérsia.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o relator do incidente poderá solicitar ao(s) relator(es) de tal(is) exemplificativo(s) que lhe seja(m) redistribuído(s), mediante compensação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

§ 7º No caso do incidente ser provocado por juiz de primeiro grau, estabelecendo a suspensão de processo antes de prolatar a sentença, caberá ao relator do incidente indicar processo paradigma ainda pendente de julgamento no Tribunal, representativo da controvérsia, e determinar a respectiva suspensão da tramitação, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 8º Poderá o juiz de primeiro grau, concomitantemente ao despacho de admissibilidade de recurso ordinário ou de agravo de petição, oficial requerendo a instauração do incidente e indicar o próprio recurso como representativo da questão de direito repetitiva com dissensos no Tribunal, podendo então a Presidência do Tribunal efetuar a suspensão do processo, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 9º No caso de o incidente ser suscitado por juiz de primeiro grau, após prolação de sentença, o relator do incidente será o relator designado para o respectivo recurso no 2º grau de jurisdição.

Art. 4º O relator submeterá o incidente à Comissão de Uniformização Jurisprudencial, a qual, no prazo de 30 dias, deverá emitir parecer quanto à sua admissibilidade, bem como poderá sugerir fracionamento ou agregação com outros incidentes.

Parágrafo único. Após o parecer da Comissão de Uniformização Jurisprudencial, o processo será disponibilizado ao relator para produção de voto quanto à admissibilidade, e simultaneamente comunicada à Presidência do Tribunal para incluir na pauta do Tribunal Pleno no prazo de 30 dias.

Art. 5º A instauração efetuada pela Presidência do Tribunal, a determinação da remessa à Comissão de Uniformização Jurisprudencial e o juízo de admissibilidade do incidente pelo Tribunal Pleno são decisões irrecorríveis.

Parágrafo único. A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de significativa repetitividade não impede que, ante a instrumentalidade das formas, o Tribunal Pleno converta o incidente recebido em incidente de assunção de competência, desde que presentes os respectivos pressupostos.

Art. 6º Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, o relator:

I – lavrará acórdão sucinto delimitando o tema do incidente, atentando à moldura fática do processo originário ou demais processos afetados;

II – poderá suspender processos pendentes, individuais ou coletivos, inclusive na fase de admissibilidade de recursos de revista, que tramitem na Região e que compartilhem moldura fática e jurídica delimitada, até o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

Parágrafo único. A ordem de suspensão de processos determinada pelo Tribunal Pleno, na forma do inciso II, será imediatamente comunicada a todos os magistrados da Região, bem como à Secretaria de Recurso de Revista, para que tomem as devidas providências.

Art. 7º Na instrução do incidente, o relator:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

I – poderá requisitar informações;

II – intimará o Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias;

III – intimará partes e interessados para que possam se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias, quando poderão juntar documentos e requerer diligências, o que será apreciado em decisão irrecorrível;

IV – avaliará a necessidade de designação de audiência pública para oitiva de interessados, pessoas e entidades com experiência e conhecimento sobre o tema.

Parágrafo único. Durante a suspensão, qualquer pedido de tutela de urgência será dirigido, apreciado e decidido no juízo original de tramitação do processo suspenso.

Art. 8º Concluída a instrução, o incidente será remetido ao Ministério Público do Trabalho para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 9º Encaminhado o processo à pauta, a Secretaria do Tribunal Pleno disponibilizará cópia dos autos e do voto do relator a todos os desembargadores, com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

Art. 10. Na sessão de julgamento do incidente, será observada a seguinte ordem:

I – o relator fará a exposição do incidente, descrevendo a moldura fática, justificativas do voto e eventual proposta de tese;

II – poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e/ou dos casos afetados, bem como o Ministério Público do Trabalho; e

b) os demais interessados, mediante inscrição com antecedência de 02 (dois) dias, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, o qual poderá ser ampliado, dependendo do número de inscritos.

III – serão colhidos os votos e definida no acórdão a tese jurídica abrangente dos fundamentos acolhidos;

IV – a decisão do Tribunal Pleno julgará também o caso concreto que originou o incidente, bem como os demais representativos da controvérsia eventualmente afetados, exclusivamente quanto ao pedido que contenha a respectiva questão jurídica afetada pela tese firmada;

V – caberá ao órgão jurisdicional originário, na forma do artigo 356 do CPC, julgar os demais itens dos recursos dos processos afetados ao incidente, e questões consectárias.

Art. 11. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo.

Art. 12. Apreciado o mérito do incidente, a tese jurídica adotada pelo Tribunal será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

direito e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal;

II – aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito, ressalvada a hipótese de revisão prevista no artigo 986 do CPC, bem como nos artigos 34-C, 117-A e seguintes do Regimento Interno.

§ 1º A tese jurídica apenas se aplica aos casos em que restar demonstrada situação de fato e de direito delimitadas no incidente.

§ 2º O acórdão referente ao *caput* será imediatamente comunicado a todos os magistrados da Região, para que tomem as devidas providências.

Art. 13. Não observada por qualquer órgão de jurisdição do Tribunal a tese jurídica firmada no IRDR, caberá reclamação ao Tribunal Pleno.

Art. 14. Nos processos com recursos de revista pendentes de admissibilidade e sobrestados em razão de incidente de resolução de demandas repetitivas pendente:

I – caso a tese jurídica firmada no incidente coincida com aquela adotada pelo órgão julgador fracionário, prosseguir-se-á com o juízo de admissibilidade da revista;

II – caso a tese adotada no acórdão recorrido seja diversa da tese firmada no incidente, será determinado o retorno dos autos ao órgão julgador competente para adequação com a tese jurídica firmada no julgamento do incidente e para que sejam realizadas as compatibilizações cabíveis em relação às questões conexas e acessórias, bem como o julgamento de matérias que tenham sido consideradas prejudicadas.

§ 1º O acórdão referente ao *caput* será imediatamente comunicado à Secretaria de Recurso de Revista, para que tome as devidas providências, efetuando o levantamento das suspensões e encaminhamentos, conforme incisos acima.

§ 2º Publicado o novo acórdão fracionário, será reaberto o prazo recursal exclusivamente para impugnação do que houver sido alterado ou acrescido.

§ 3º Decorrido o prazo recursal, os autos retornarão ao desembargador responsável pela análise de admissibilidade, para que delibere acerca do encaminhamento do recurso de revista antes interposto e de eventuais novos recursos que tenham sido manejados pelas partes.

§ 4º Quando da avaliação do juízo de admissibilidade ao recurso de revista, caso o desembargador responsável verificar possível descumprimento de tese firmada em IRDR, e mesmo que o acórdão tenha sido prolatado após a fixação da tese, determinará o retorno dos autos ao órgão julgador competente para que possa adequar com a tese jurídica firmada no julgamento do incidente.

Art. 15. Lavrado o acórdão, a Secretaria do Tribunal Pleno também encaminhará cópia da decisão à Comissão de Uniformização Jurisprudencial e à Secretaria-Geral Judiciária, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ nº 235/2016 e no artigo 979 do CPC.

CAPÍTULO II



DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – IAC

Art. 16. É cabível o incidente de assunção de competência, com aplicação das normas do artigo 947 do CPC, em relação às causas de competência originária e recursal ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Art. 17. É admissível a assunção de competência no caso do julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito sem repetição em múltiplos processos:

I – com grande repercussão social presente ou presumivelmente futura; ou

II – a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre Turmas ou demais órgãos fracionários do Tribunal.

Art. 18. Aplicam-se ao incidente de assunção de competência – IAC, no que couber, as disposições contidas nos artigos 1º a 15 desta Resolução Administrativa.

Parágrafo único. O incidente será apreciado quanto à admissibilidade e mérito na mesma sessão do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO II-A

DA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

(incluído pela Resolução Administrativa nº 22/2026)

Art. 18-A. A reafirmação de jurisprudência constitui procedimento simplificado destinado à: *(incluído pela Resolução Administrativa nº 22/2026)*

I - conversão de verbetes jurisprudenciais em precedentes qualificados, mediante a adoção do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou do Incidente de Assunção de Competência (IAC), conforme a natureza da matéria; *(incluído pela Resolução Administrativa nº 22/2026)*

II - formação de precedentes qualificados sobre temas exclusivamente de direito com jurisprudência dominante no Tribunal. *(incluído pela Resolução Administrativa nº 22/2026)*

§ 1º Os verbetes jurisprudenciais compreendem as Súmulas, as Orientações Jurisprudenciais, os Precedentes Normativos e as Teses Jurídicas Prevalentes. *(incluído pela Resolução Administrativa nº 22/2026)*

§ 2º A jurisprudência dominante consiste em decisões reiteradas no mesmo sentido proferidas pelo Tribunal. *(incluído pela Resolução Administrativa nº 22/2026)*

Art. 18-B. A proposta de reafirmação de jurisprudência será dirigida ao(à) Presidente do Tribunal mediante ofício, pelo(a) Relator(a), seja Desembargador(a) ou Juiz(a) Convocado(a). *(incluído pela Resolução Administrativa nº 22/2026)*

Parágrafo único. A proposta observará o disposto nos §§ 3º a 5º do artigo 2º da presente Resolução Administrativa. *(incluído pela Resolução Administrativa nº 22/2026)*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 18-C. Instaurado o incidente, o(a) Relator(a): *(incluído pela Resolução Administrativa nº 22/2026)*

I - intimará o Ministério Público do Trabalho para manifestação no prazo de 15 dias; *(incluído pela Resolução Administrativa nº 22/2026)*

II - submeterá os autos à Comissão de Uniformização Jurisprudencial, a qual, no prazo de 30 dias, deverá emitir parecer quanto à sua admissibilidade. *(incluído pela Resolução Administrativa nº 22/2026)*

Art. 18-D. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) destinado à reafirmação de jurisprudência será apreciado quanto à admissibilidade e mérito na mesma sessão do Tribunal Pleno, da mesma forma que o Incidente de Assunção de Competência (IAC), observando-se a ordem prevista no artigo 10 da presente Resolução Administrativa. *(incluído pela Resolução Administrativa nº 22/2026)*

Art. 18-E. Aplicam-se à reafirmação de jurisprudência as disposições contidas nos §§ 1º a 6º do artigo 3º e nos artigos 5º e 9º a 13 desta Resolução Administrativa. *(incluído pela Resolução Administrativa nº 22/2026)*

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Ficam revogadas a Resolução Administrativa nº 19/2018 e as demais disposições em contrário.

Art. 20. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data da sua publicação.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Cleusa Regina Halfen, Ricardo Carvalho Fraga, Flávia Lorena Pacheco, João Pedro Silvestrin, Beatriz Renck, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Vania Cunha Mattos, Denise Pacheco, Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Maria Madalena Telesca, Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Gilberto Souza dos Santos, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos, João Batista de Matos Danda, Janney Camargo Bina, Marcos Fagundes Salomão, Manuel Cid



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Jardon, Roger Ballejo Villarinho, Simone Maria Nunes, Maria Silvana Rotta Tedesco, Rosiul de Freitas Azambuja, Carlos Alberto May e Luciane Cardoso Barzotto, sob a presidência do Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho Dr. Rafael Foresti Pego. Porto Alegre, 29 de maio de 2023.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.

Cláudia Regina Schröder

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC

CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente Resolução Administrativa, disponibilizada no DEJT do dia 01.06.2023, é considerada publicada nesta data. Dou fé. Em 02 de junho de 2023.

Cláudia Regina Schröder.

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a presente Resolução Administrativa, disponibilizada no DEJT do dia 30 de junho de 2026 é considerada republicada nesta data. Dou fé. Em 1º de julho de 2026.

Cintia Barcellos Fernandes

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, SEJAI e SDC